Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06979/2011**
PROCESSO TC/MS	:	5321/2006
PROTOCOLO	:	839269
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01281/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

1 – Retorna a esta Auditoria o presente processo do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO - MS**, relativo ao exercício de 2005, tendo como responsável o Sr. **NELSON CINTRA RIBEIRO**, que se apresenta em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, que recebeu aditamento da peça recursal conforme documentos às fls. 569 a 575-TC, que examinados pela competente 4ª ICE, emitiu a Análise Conclusiva ANC – 4IGCE – 07060-2011, às fls. 577 a 580-TC, concluindo pela não revisão da deliberação anterior desta Corte de Contas, senão vejamos:

> IV – **CONCLUSÃO**
>
> Isso posto, concluímos que os itens **1, 2, 3 e 6 desta análise continuam ainda pendentes**, sendo assim **o presente recurso de Pedido de Revisão não deve prosperar.**
>
> É a reanálise do presente recurso de Pedido de Revisão.

2 - Esta Auditoria cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou as alegações apresentadas, nesta fase, pelo Procurador do responsável por estas Contas, e constatou que os mesmas não são suficientes para elucidar as irregularidades elencadas pela 4ª ICE, às fls. 577 e 578-TC, no item II, da Análise Conclusiva acima referida, diferentemente do entendimento da diligente Inspetoria que aponta que os itens 4, 5 e 7 foram atendidos, restando, portanto, as irregularidades dos itens 1, 2, 3 e 6 a seguir transcritas, *in verbis,* e que merecem as seguintes considerações:

> III – **REANÁLISE DO COMPLEMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO**
>
> Reexaminadas as pendências acima, objeto do Acórdão N. 00/1281/2007, juntamente com o complemento do Pedido de Revisão e outros documentos pertinentes a este processo, evidenciamos os seguintes:



1 – Continua ausente a cópia do ato legal que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, bem como o Parecer de acompanhamento das contas em referência;

2 – Esclareceu que encaminhou cópia do Decreto de cancelamento de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores. Verificado o processo em questão, constatamos que o mesmo se encontra anexado às fls. 186. Quanto ao restos a pagar de 1.999, no valor R$ 1.060,35, o mesmo foi cancelado no exercício de 2.008, conforme relação juntada às fls. 222 e ainda verificado o Anexo 17, do exercício de 2.009, Processo: TC/ MS – 02530/2010, o referido valor não figura mais como Dívida Flutuante.

Com relação ao restos a pagar de 1.997, no valor de R$ 36.268,52, o mesmo permanece demonstrado no Anexo 17, do Balanço Geral de 2.009, como irregular e deveria ter sido cancelado, uma vez que em 2.009, faz 12 (doze) anos de inscrição em restos a pagar;

4 – O Recorrente informa em sua defesa que foi instaurada uma comissão de sindicância, conforme documentos em anexo ao recurso de pedido de revisão, portanto, esclarecida à pendência;

3 – Conforme o Anexo 17- Demonstração da Divida Flutuante, fls. 192, o valor de R$ 1.429,00, refere-se ao exercício de 2.002 e não 2.000. Examinado o Anexo 17, do exercício de 2.009 (fls. 229), o dito valor encontra-se somado ao outro valor de restos a pagar processados do mesmo exercício, num total de R$ 3.369,96, só que R$ 363,28 a menos em relação à soma dos dois restos a pagar do exercício de 2.002;

Outrossim, a relação de restos a pagar, anexada às fls. 225, referente ao exercício de 2.008, informa que o valor de R$ 1.429,00 foi cancelado, no entanto o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, do exercício de 2.009, demonstra que a dívida continua existindo, juntamente com outro saldo do mesmo período, num total de R$ 3.369,96;

5 - Com referência à ausência de esclarecimentos da conta "Transferências Financeiras Concedidas", o Recorrente não se manifestou no complemento do Pedido de Revisão, mas reportando ao recurso de Revisão de fls. 146, ele justificou nos seguintes termos:

"***Ora, o recurso se trata de transferência financeira para o FUNPREV, como pode ser observado no Anexo 13 – balanço financeiro do referido fundo, cuja cópia segue em anexo (doc. Anexo)***."

Verificado o Balanço Financeiro (fls. 190), do FUNPREV, constata-se o registro na conta "TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PATRONAL SAÚDE " no valor de R$ 69.406,60, sendo assim, esclarecida a conta de Transferências Financeiras Concedidas;

6 – Embora tenha justificado e apresentado os anexos 14 (fls. 188) e 17 (fls. 192), o valor de R$ 388.945,85 continua demonstrado no Anexo 17 (fls. 229), do exercício 2.009, como "**DEPÓSITOS DIVERSOS A APURAR**", ou seja, não regularizado.

Com referência ao Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (ano 2.009), juntado às fls. 229, conferimos esse Anexo com o Anexo 17, integrante da Prestação de Contas, exercício 2.009, de fls. 44, onde constatamos que entre o anexo juntado, através do recurso de Pedido de Revisão e o mesmo anexo que acompanha o Balanço Geral/2.009, apresentam divergências de saldos, isto é, o saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte não se correspondem entre os anexos;

7 – Justificou que para identificar a origem e a responsabilidade do registro contábil, no valor de R$ 70.730,16 foi instaurada uma comissão de sindicância, portanto, esclarecida a pendência.

2.1 – *1 – Continua ausente a cópia do ato legal que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, bem como o Parecer de acompanhamento das contas em referência;*



2.1.1 – Sobre esta "ausência" de documento solicitado na primeira Análise da diligente 2ª ICE (f. 76-TC) o Recorrente não se manifestou nem na peça recursal e nem tampouco agora no "aditamento", permanecendo este processo pendente de um documento que é da alçada do Prefeito Municipal, que aqui no caso é a mesma pessoa do Ordenador de Despesas responsável por estas Contas, pois nesse processo o Sr. Nelson Cintra Ribeiro está investido tanto como "Titular do Órgão" (f. 04-TC) assim como "Ordenador de Despesas" (f. 54-TC) ocupando duas posições administrativas, uma como Agente Político (**Prefeito**) e outra como Administrador Público (**Ordenador de Despesas**), portanto, ficando caracterizado um desrespeito à competência legal deste Tribunal de Contas expressa no Artigo 43 em nossa Lei Orgânica, qual seja de solicitar e/ou requer "quaisquer documentos" em suas atividades de "auditoria ou inspeções" que são os meios do "exercício de sua competência", sujeitando-se o Ordenador de Despesas a sanção disposta no Inciso IV, do Artigo 197 de nosso Regimento Interno.

2.1.2 – Em que pese esta situação de não atendimento a solicitação do Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, com a remessa do documento solicitado seria possível a obtenção de uma visão externa do resultado positivo ou negativo da prestação dos Serviços Públicos atinentes à Saúde, emanada pelo próprios interessados nesta atividade pública que é sem sombra de dúvidas de grande valor social, o que contribuiria para formatação de um critério específico que influenciaria na conscientização da realidade local dessa função pública por parte deste Tribunal de Contas, todavia, o não envio dos mesmos não afeta os trabalhados desenvolvidos de auditagem pois sua não inserção aos autos não trará nenhum prejuízo a apreciação e julgamento destas Contas, porquê não irão influenciar nos informes contábeis constantes doa Anexos e Demonstrativos que compõe a mesma, e também por ser um documento não obrigatório remeter a este Tribunal de Contas instruindo a Prestação de Contas.

2.2 – *2 – Esclareceu que encaminhou cópia do Decreto de cancelamento de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores. Verificado o processo em questão, constatamos que o mesmo se encontra anexado às fls. 186. Quanto ao restos a pagar de 1.999, no valor R$ 1.060,35, o mesmo foi cancelado no exercício de 2.008, conforme relação juntada às fls. 222 e ainda verificado o Anexo 17, do exercício de 2.009, Processo: TC/MS – 02530/2010, o referido valor não figura mais como Dívida Flutuante.*

Com relação ao restos a pagar de 1.997, no valor de R$ 36.268,52, o mesmo permanece demonstrado no Anexo 17, do Balanço Geral de 2.009, como irregular e deveria ter sido cancelado, uma vez que em 2.009, faz 12 (doze) anos de inscrição em restos a pagar;



2.2.1 – Esta irregularidade relativa aos Restos a Pagar de 1997 está sendo noticiada por motivo de que "deveria ter sido cancelado, uma vez que em 2009, faz 12 anos de inscrição", e no que se refere aos Restos a Pagar de 1999 os esclarecimentos prestados, após confirmação processual relativo ao cancelamento, foram aceitos e considerado regular, de modo que o elemento desaprovador é só o referente a Restos a Pagar de 1.997 - R$ 36.268,52 (f. 39-TC).

2.2.2 – Constata-se para os Restos a Pagar de 1997 que já teria condições em 2005 de ser aplicado o Instituto da Prescrição, todavia, devemos levar em consideração que não há exigência legal para que se retire do rol dos credores do Município aqueles que já perderam o direito de "ação de cobrança judicial", mas não o "crédito", portanto, quando eles lá se encontram registrados tem como finalidade, de certo, dizer a quem interessa possa que o Fundo Municipal tem dívidas daquele determinado exercício não quitadas ainda, informação esta que poderá ser motivo restritivo de conceder crédito, novo ou antigo, porém demonstra uma linha de "transparência" das dívidas públicas.

2.2.3 – Como se pode verificar não havendo exigência legal para que se proceda a "baixa" dos débitos do Fundo, não pode esta matéria ser invocada como elemento desaprovador destas Contas, que demonstram estar atendendo o Princípio Constitucional da Transparência das ações praticas pelos Órgãos Públicos.

2.3 – *3 – Conforme o Anexo 17- Demonstração da Divida Flutuante, fls. 192, o valor de R$ 1.429,00, refere-se ao exercício de 2.002 e não 2.000. Examinado o Anexo 17, do exercício de 2.009 (fls. 229), o dito valor encontra-se somado ao outro valor de restos a pagar processados do mesmo exercício, num total de R$ 3.369,96, só que R$ 363,28 a menos em relação à soma dos dois restos a pagar do exercício de 2.002;*

Outrossim, a relação de restos a pagar, anexada às fls. 225, referente ao exercício de 2.008, informa que o valor de R$ 1.429,00 foi cancelado, no entanto o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, do exercício de 2.009, demonstra que a dívida continua existindo, juntamente com outro saldo do mesmo período, num total de R$ 3.369,96;

2.3.1 - A presente irregularidade é relativa a Restos a Pagar – R$ 1.429,00 de 2000, portanto, aplica-se a mesma argumentação apresentada para o item 2.2 deste Parecer, merecendo esclarecer que o Administrador Público, se tiver condições, não deverá estar com débitos do Órgão ou Poder que está gerindo para quitar, porém a situação de



pagamento das dívidas está diretamente vinculada ao recebimento de ingressos para que sejam pagas as despesas do exercício e dos demais, portanto, adentrar-se-á numa área econômica e financeira que demanda profundas análises e estudos específicos inclusive com relação a exercícios anteriores, como é o caso aqui em analise, sendo que muitas das vezes são débitos contraídos por outros Administradores e que não são do conhecimento do atual, não merecendo este ser "punido" por causa de outras gestões, como é alegado pelo Procurador do Recorrente no aditamento à f. 570-TC, quando se expressa da seguinte forma:

> "E aqui há que se ter em evidência que o recorrente somente pode, e assim deve, ser julgado por atos e fatos contábeis que tenham ocorrido no período de sua gestão, e assim fatos pretéritos ocorridos sob gestão de terceiros não podem servirem de motivação e eventual fundamento para que suas contas sejam tidas por irregulares e assim devem sofrer o veredicto da rejeição"

2.3.2 – Assim sendo não havendo exigência legal para que se proceda a "baixa" de Restos a Pagar do Fundo, não pode esta matéria ser invocada como elemento desaprovador destas Contas, porque as mesmas são compostas de informes abrangentes de diversas áreas da Gestão Pública, apresentada por meio de uma Prestação de Contas que não é só composta pelos "formulários" exigidos pela Lei 4.320/64, e nem tampouco se resume aos aspectos contábeis e financeiros, é que esses documentos são utilizados para demonstrar quais recursos financeiros foram recepcionados pelo Ordenador de Despesas para aplicar sua ação gerencial sobre os mesmo, assim como a despesa que revela aonde e porque foram feitos gastos naquela situação, como se pode ver através dos Anexos e Demonstrativos que a compõem, bem como dos Programas de Trabalho do Governo, que objetivam dar seguimento ao Plano de Governo apresentado aos eleitores e que agora devam se realizar, e estes objetivos são conhecidos através dos Balanços Contábeis que sofrerão análise, apreciação e julgamento pelas ações desenvolvidas pelo Gestor Público em benefício da População, portanto, quando um (1) desses documentos esteja com impropriedades em sua elaboração ou conteúdo não pode este fato vir em prejuízo da integralidade da Prestação de Contas a qual revela outros aspectos além destes para efeito de julgamento por esta Corte de Contas.

3 – Embora não comentada pela diligente 4ª ICE nas Análises por ela exaradas, e comentada pela 2ª ICE à f. 78, 87 e 88-TC, porém não colocado na parte do "Relatório" de sua Análise, é, até então, existente infração constitucional e legal por não ter sido aplicado o mínimo de 15% ações e em serviços públicos da saúde, todavia, agora na fase do aditamento da peça recursal o Procurador do Recorrente demonstra de forma cabal que ocorreu sim o atendimento às disposições constitucionais relativa aos serviços de saúde, como se vê às fls. 572 e 573-TC, comprovando ter ocorrido uma aplicação de 15,74% em



relação às receitas vinculadas à saúde, apuração esta feita de forma a atender as exigências legais existente para a matéria, de modo que dita comprovação é aceita por esta Auditoria que a faz retificar sua opinião anteriormente expressa no Parecer ANC – C.ESP. – 01567-2011, às fls. 556 a 559-TC, concluindo, nesta fase, estar regularizado este item nestas Contas.

4 – O Procurador do Recorrente em suas alegações invoca o entendimento expresso no **R**ecurso **E**xtraordinário n° 132.747-2 - DF no Supremo Tribunal Federal, que informa que o Prefeito Municipal é julgado pelo Poder Legislativo Municipal, querendo retirar nossa competência para o julgamento destas Contas, entretanto, equivoca-se o Ilustre. Patrono, pois quem esta sendo julgado nestas Contas não é o Prefeito Municipal, e sim o "Ordenador de Despesas", que como já comentado no item 2.1 deste Parecer, por sua própria vontade entendeu de "ordenar as despesas" do Fundo Municipal, com autorização da Câmara Municipal, de certo, por intermédio da aprovação do Projeto de Lei de criação deste Fundo.

4.1 – Estas Contas estão sendo apresentadas pelo "Administrador do Fundo" e não pelo Prefeito Municipal que as encaminhou, portanto, de conformidade com o Inciso II, do Artigo 71 da Carta Magna Brasileira, submete-se a julgamento perante nosso Tribunal de Contas, conforme expresso no Inciso I, do Artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 048-90, não sendo prevalecente as alegações feitas para excluir-se de se submeter a julgamento pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas.

5 – Embora seja entendimento da diligente Inspetoria que as irregularidades apontadas nos itens 4, 5, 6 e 7 foram atendidos, e que esta própria Auditoria já tenha emitido opinião sobre esta matéria no item 4.1 do Parecer ANC – C.ESP. – 01567-2011, às fls. 556 a 559-TC, no sentido de que "*essa situação não pode vir em prejuízo da aprovação destas Contas que demonstram estar os valores concretamente registrados*", retifica sua opinião pois não está adequada a realidade que os fatos contábeis revelam, eis que mesmo aguardando o resultado dos trabalhados da Comissão designada para solucionar as pendências do ex-Ordenador de Despesas do Fundo até 2004, no exercício de 2005 o responsável por estas Contas permaneceu inerte, à época, para solucionar ditas pendências, portanto, manteve-se a Administração Municipal em estado de omissão nestes quatro (4) anos entre um evento e outro, o que configura que ocorreu desrespeito a conduta prevista no Inciso III, do Artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 048-90, porque o registro efetivado da responsabilidade representa um Bem Público (Crédito) Municipal e que o Gestor Público atual (2005) deve submeter-se ao dizeres do Artigo 36 da mesma Lei Estadual, tendo sido tomada uma providência administrativa somente em 2009, portanto**,** existindo nestas Contas de 2005 uma prática de Ato Ilegal e Antieconômico de natureza não grave não representando injustificado dano ao erário.



6 - Assim sendo, esta Auditoria, **retifica** os termos do Parecer PAR – C. ESP. - 01567-2011, perante o fato de que as Contas que se examinam estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, nelas se verificando a existência de Ato de Gestão Ilegal e Antieconômico em relação à guarda e zelo de Bem Público, razões pela quais opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

6.1 - Pelo provimento, parcial, do Recurso em epígrafe, para que julgue as Contas **do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho**, relativa ao exercício financeiro de 2005, como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do Artigo 76, II, e se aplique o disposto no Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar n. 048-90, reformando o item 1 do **ACÓRDÃO n° 00/1281/2007, mantendo-se os demais itens.**

É o Parecer

Campo Grande, 27 de Junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor